

RESENHA: ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A AÇÃO CIVIL DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO*

DRAFT LEGISLATION ON CIVIL FORFEITURE

Fábio Ramazzini Bechara

Promotor de Justiça em São Paulo e Assessor do procurador-geral de Justiça para Assuntos Legislativos. O conteúdo da publicação é de autoria de todos os membros do grupo de trabalho criado pela Procuradoria-Geral de Justiça para a elaboração de estudos sobre o anteprojeto de lei da ação civil de extinção de domínio.

* Texto de abertura elaborado por Fábio Ramazzini Bechara

O texto que constitui objeto desta publicação representa o resultado do Grupo de Trabalho criado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ato nº 08/2011, para elaborar estudos e fornecer subsídios ao Ministério da Justiça no tocante ao anteprojeto de lei sobre a ação civil de extinção de domínio, em discussão naquele ministério desde 2005, que igualmente constituiu objeto da ação nº 16 da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.

O instituto da ação civil de extinção de domínio, com previsão em tratados internacionais e na legislação nacional de diversos países, constitui um importante mecanismo para o enfrentamento das organizações criminosas, da corrupção, do tráfico de armas, de pessoas e de drogas.

Fizeram parte do grupo de trabalho os seguintes membros do Ministério Público de São Paulo: Fernando Grella Vieira (procurador-geral de Justiça); Sérgio Turra Sobrane (subprocurador-geral de assuntos jurídicos); Nilo Spinola Salgado Filho; Gianpaolo Poggio Smanio; Máximo Alves Barbosa Filho; Ricardo de Barros Leonel; Sílvio Antonio Marques; Adriana Ribeiro Soares de Moraes; Willian Terra de Oliveira; Suzana Henriques da Costa; Marcia Monassi Mougnot Bonfim; Tiago Cintra Essado; Moacir Tonani Junior e Fábio Ramazzini Bechara.

O estudo compreendeu a realização de reuniões do grupo de trabalho internamente, bem como a participação em eventos externos, notadamente com o secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Marivaldo de Castro Pereira, com os membros da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, em Brasília, e, finalmente, em evento promovido pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, que contou com a presença de Ricardo Andrade Saadi, delegado da polícia federal e diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Ricardo Barros Leonel (promotor de justiça em São Paulo e professor da Fadusp); Andre Vasconcelos (juiz federal); Virgínia Cestari (advogada da União); Pierpaolo Cruz Bottini (advogado e professor da Fadusp).

O resultado do estudo compreende a exposição de motivos e o texto final aprovado pelo grupo e encaminhado ao Ministério da Justiça do Brasil.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I – Contextualização do problema

A criminalidade, na atualidade, indubitavelmente é um dos grandes problemas enfrentados pelo Brasil, a despeito da grande quantidade de recursos destinada à área da Segurança Pública¹, em que a atuação das organizações criminosas, a difusão da corrupção e o tráfico de drogas potencializam os danos sociais.

1. Somente no Estado de São Paulo, o orçamento de 2005 alcançou mais de 7 bilhões de reais. A União Federal, por sua vez, destinou cerca de 400 milhões de reais à Segurança Pública nacional para o mesmo exercício.

Por exemplo, mesmo quando estão presos, os criminosos não encerram a *empresa ilícita*, comandando suas atividades direta ou indiretamente. Os agentes do crime organizado, em alguns casos, obtêm recursos e conseguem até criar facções nacionalmente conhecidas, tais como o Primeiro Comando da Capital (PCC), de São Paulo, e o Comando Vermelho (CV), do Rio de Janeiro. Grandes fortunas são amalhadas, mas sem que o Estado esteja adequadamente instrumentalizado para enfrentar determinadas situações que transcendem a responsabilização penal.

Como regra, a repressão à criminalidade tem sido realizada mediante a aplicação de penas privativas de liberdade, restritivas de direito, multa e outras de natureza penal. O combate ao crime no País cumpre, fundamentalmente, uma finalidade penal-repressiva, sendo que medidas civis como o confisco criminal ou o perdimento civil não são efetivamente aplicadas. O confisco criminal, embora previsto legalmente, não tem aplicação efetiva.

Com efeito, ainda, a ação civil pública, que constitui um dos mais poderosos instrumentos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pode e deve ser usada como meio processual de declaração do perdimento de bens de origem ilícita em favor do Estado, sem prejuízo do confisco decorrente da condenação criminal.

O Código Penal prevê, além das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa (arts. 32/58), alguns efeitos da condenação, que são: a) tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; b) a *perda* (confisco) em favor da União, uma vez ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, de instrumentos do crime, desde que constituam em coisas cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua ilícito; b) a perda do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso; c) a perda função pública, caso o réu seja agente público; d) a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela nos crimes cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; e) a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática do crime (arts. 91/92).

Durante a investigação criminal ou no curso do processo criminal, o Código de Processo Penal permite que a autoridade policial, mediante ordem judicial ou em razão de prisão em flagrante (art. 6º, inciso II), apreenda os bens e valores e os instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, visando ao ressarcimento do dano ou prejuízo sofrido pela vítima e à prova da infração penal ou da defesa do réu (art. 240 § 1º). Até o trânsito em julgado da sentença penal os bens e coisas apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (art. 118).

A Lei nº 9.605/1998, relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também possui normas sobre a apreensão e perda de bens. Assim, caso seja verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Os animais serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fun-

dações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão esses avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem (art. 25, §§ 1º ao 4º). Em se tratando de infração administrativa, prevê a mesma lei, como sanções, a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização do produto (art. 75).

A Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de capitais, autoriza a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos tipos penais nela contidos (arts. 4º e 5º).

No termos da Lei nº 9.714/1998, o juiz pode decretar, como pena substitutiva, a perda de bens móveis, imóveis ou de valores (valores mobiliários, títulos de crédito etc.) exclusivamente do condenado. Segundo FERNANDO CAPEZ², trata-se de “confisco generalizado do patrimônio lícito do condenado, imposto como pena principal substitutiva da privativa de liberdade imposta”. É certo que os bens e valores pertencentes ao condenado, salvo disposição de lei especial, serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, sendo que seu valor é limitado ao montante do prejuízo causado ou do proveito do crime.

A Lei nº 8.429/1992, relativa aos atos de improbidade administrativa, prevê penas civis aplicáveis contra agentes ímprobos e partícipes, inclusive a perda de bens desviados ou de qualquer proveito dos atos irregulares. Trata-se da primeira lei específica sobre o perdimento civil de bens de origem ilícita, mas somente aplicável quando está envolvido no fato pelo menos um agente público, bem como reconhecida a prática de alguma das condutas previstas naquela lei.

Por sua vez, a nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23-8-2006) reservou todo um Título (Título IV – artigos 60 e seguintes) para tratar da questão dos bens relacionados com o delito. Foi então introduzida toda uma política pública destinada ao tratamento da questão da apreensão e destinação dos bens do acusado. Tal experiência, que lançou raízes na legislação anterior antidrogas, tem demonstrado a importância do enfrentamento do problema da criminalidade também por seu viés econômico, permitindo que aqueles bens relacionados com o ilícito sejam despojados das mãos dos criminosos (e uma vez arrecadados possam reverter em fundos para o aprimoramento das medidas públicas de prevenção e repressão). Não se trata, portanto, de matéria inédita na legislação pátria, justificando plenamente seu aprimoramento e expansão enquanto política pública.

2. *Curso de direito penal*, v. 1, p. 378.

No âmbito internacional, o Brasil assinou nos últimos dois anos diversos acordos internacionais visando à facilitação da cooperação internacional em matéria penal. Os acordos firmados com a Suíça (maio de 2004) e com o Reino Unido (abril de 2005) visam a agilizar a entrega de documentos e elementos de prova, a restituição de bens e valores, a busca pessoal e domiciliar, a apreensão, sequestro, a intimação de atos processuais, a transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação, bem como o *confisco* de produtos de delito³.

Dessa forma, embora o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e a Lei da Ação Civil Pública forneçam subsídios para o enfrentamento do problema aqui exposto, o ordenamento jurídico brasileiro carece de um tratamento legislativo próprio que permita a adição de uma nova regulamentação, de caráter especial, de modo a proporcionar uma atuação mais efetiva nessa matéria, apta a minar o aspecto mais sensível dos grupos que se organizam para prática da corrupção, do tráfico de drogas e do crime organizado: a capacidade financeira dos autores de ilícitos.

Isso implica a atualização do sistema de *confisco criminal* e a edição de lei própria que trate do *perdimento civil de bens*, com o escopo de propiciar a divisão dos bens e valores entre os entes federados, estimulando as ações do Ministério Público e da Polícia.

II – Fundamentação constitucional: tutela do direito de propriedade e respectivas limitações

O fundamento constitucional da ação civil de perdimento de bens, direitos ou valores, encontra-se no art. 5º, inciso XXII, que assegura o direito de propriedade, no inciso XXIII, que prescreve que a propriedade deverá atender à sua função social, e no inciso LIV, que garante que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A proteção constitucional do direito de propriedade tem por objetivo tutelar o seu uso adequado e não abusivo, de modo a evitar que outros direitos sejam violados, o que se traduz exatamente nas hipóteses de uso para o cometimento de atividade ilícita ou como resultado desta atividade ilícita, pois nesses casos o direito de propriedade foi exercido de forma contrária ao bem estar social, no sentido do resguardo da segurança, da liberdade e da dignidade humana⁴.

Por exemplo, na hipótese do art. 243 da CF, uso abusivo do direito de propriedade, para o fim de cultura ilegal ou o tráfico de drogas, legitima a possibilidade

3. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, por sua vez, tem obtido diversos avanços e se empenhado na modernização dos instrumentos de combate ao crime organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

4. MAUGERI, Anna Maria. *La sanzione patrimoniale fra garanzie ed efficienza*. Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'Economia. Anno IX. N. 3. Luglio-Settembre. 1996. Cedam, p. 887.

do confisco do bem. Tem-se nessa hipótese que a propriedade não cumpriu a sua função social, na medida em que a sua destinação foi para um fim ilícito.

Contudo, a limitação do direito de propriedade a partir da exigência de observância da função social, por tratar-se de um conceito jurídico indeterminado, possibilita que outras hipóteses sejam estabelecidas pelo legislador ordinário, de modo a dar concretude ao texto constitucional, respeitado o devido processo legal. O devido processo legal no caso sob exame impõe ao legislador a observância do princípio da proporcionalidade, não somente na definição das regras processuais para imposição da restrição, mas principalmente na definição das hipóteses e da natureza da restrição.

Para definir a natureza da restrição a incidir sobre o direito de propriedade no caso da ação civil de perdimento de bens, há que se delimitar a hipótese de direito material a legitimar a medida pretendida, de modo a permitir a verificação do efetivo atendimento do primado da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, o confisco de bens é tema recorrente na agenda das diversas convenções internacionais e na maioria dos fóruns e seminários internacionais sobre a criminalidade organizada e lavagem de capitais⁵.

A Convenção de Viena, assinada em 1988, por exemplo, estipula em seu art. 5º que cada parte subscritora adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco do produto derivado de delitos de tráfico de drogas e lavagem de capitais ou de bens cujo valor seja equivalente ao deste produto. O mesmo dispositivo estabelece que cada Estado deverá adotar as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer elementos dos crimes nela estabelecidos, com objetivo do seu eventual confisco. Ademais, cada Estado considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, à medida que isso seja compatível com os princípios do direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

No mesmo sentido a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo, assinada em 2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, denominada Convenção de Mérida, assinada em 2003.

Os documentos internacionais mencionados revelam uma preocupação comum com a perda ou o confisco de bens de origem ilícita e, mais, os textos constituem o principal referencial normativo nessa matéria, uma vez que as medidas de natureza patrimonial na prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à corrupção constituem um fator de eficiência na tutela do interesse público, se comparadas com outras modalidades de atividade ilícita.

5. Durante o IV Fórum Global de Combate à Corrupção, realizado em Brasília entre os dias 7 e 9 de junho de 2005, o tema foi discutido por várias oficinas de trabalho, especialmente na de Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos.

É importante destacar que as três convenções não atentaram somente à tipificação legal de condutas, mas principalmente à sua qualificação como atividade ilícita, civil ou penal. O que gera a possibilidade de aplicação dos textos é a configuração da atividade como ilícita em sentido amplo e, não, a sua qualificação ou tipificação específica como infração penal ou infração civil.

Nesse quadro, considerando o compromisso assumido pelo Brasil na prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à corrupção, por meio da assinatura e ratificação das três convenções internacionais, as quais possuem vigência e força normativa interna, assim como considerando que os tratados internacionais estão inseridos no sistema de fontes formais do Direito brasileiro, mostra-se absolutamente adequada e pertinente a sua referência na exposição de motivos, enquanto parâmetro objetivo a nortear a definição das hipóteses de atividade ilícita no texto do anteprojeto. A adoção das convenções como parâmetro para a definição do conceito de atividade ilícita, delimita o foco do instituto da perda civil de bens, e afasta o risco de um excessivo e indesejado alargamento da hipótese material, o que traria sérios problemas de insegurança jurídica e abusos. As convenções são ao mesmo tempo o padrão para a definição de atividade ilícita, como também o padrão de gravidade a legitimar a adoção da perda civil como instrumento adequado, necessário e razoável, quando direcionado à prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao crime organizado e à corrupção.

Assim, respeitado o texto das convenções citadas como critério para definição das modalidades de atividade ilícita, optou-se pela expressa referência no anteprojeto dos seguintes dispositivos legais: art. 159 e parágrafos, Código Penal (extorsão mediante sequestro), art. 312, Código Penal (peculato), art. 316, Código Penal (concussão), art. 317, Código Penal (corrupção passiva), art. 332, Código Penal (tráfico de influência), art. 333, Código Penal (corrupção ativa), arts. 33 a 39, Lei nº 11.343/2006, art. 1º, Lei nº 9.613/1998.

É de se salientar a relação de simetria que os dispositivos legais citados guardam entre si, não somente sob o aspecto da gravidade, mas principalmente no tocante aos textos das Convenções de Viena, Palermo e Mérida.

Não se perca de vista que a legítima restrição ao direito de propriedade pode se manifestar por diversos meios, em ação civil ou penal, como, por exemplo, a multa, a prestação pecuniária e o perdimento de bens. O que deve determinar uma modalidade ou outra de restrição é a natureza ou gravidade da atividade ilícita, que constitui o pressuposto de fato ou hipótese de direito material a autorizar a limitação.

O respeito ao devido processo legal no sentido da observância da proporcionalidade está atendido, uma vez que a perda civil de bens, na hipótese de prevenção e repressão às condutas descritas nos dispositivos legais citados, não se mostra arbitrária ao “diferenciar o tratamento jurídico dado a uma classe

de indivíduos⁶". Pelo contrário, o respeito ao devido processo legal na hipótese presente confirma o atendimento ao padrão de proporcionalidade, na medida em que a sua aplicação atende às "circunstâncias especiais de tempo, espaço e opinião pública⁷"

Acrescente-se ainda que a pluralidade de meios destinados ao combate a essas espécies de ilicitude – cujas deletérias consequências no plano social, econômico, humano e institucional falam por si só – mostra-se pertinente e apropriada aos anseios da construção de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.

III – A natureza jurídica do perdimento de bens e da respectiva ação civil

O perdimento, nos termos da proposta ora apresentada, provocará a transferência da propriedade ou da posse de bens, direitos ou valores, cuja conexão com a prática de uma atividade ilícita especialmente grave, revele o não atendimento da função social da propriedade.

Trata-se de medida de finalidade dúplice, uma vez que é tanto uma medida compensatória como uma medida preventiva ou de segurança

Enquanto medida compensatória, a extinção de domínio destina-se a minimizar os danos sociais provocados a partir da prática de uma atividade ilícita

Enquanto medida preventiva ou de segurança, a extinção de domínio destina-se a impedir a continuação da prática de uma determinada atividade ilícita, de modo a garantir uma ordenada e pacífica convivência social⁸.

A ação civil para o fim de gerar a extinção de domínio e a transferência da propriedade é de natureza declaratória, uma vez que busca o reconhecimento da existência de liame relevante o bem, direito ou valor, e a atividade ilícita praticada. Nesse caso a sentença declaratória⁹ tem o valor de preceito, afirmando a existência de uma situação jurídica (vinculação de bens à atividade ilícita) que legítima, com amparo na hipótese material prevista na lei, a perda do domínio.

ANTEPROJETO DE LEI N.

Disciplina a declaração da perda da propriedade ou posse em razão do descumprimento da sua função social, regulamenta a ação civil pública para tal fim, e dá outras providências.

6. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. RT. 1ª edição. 2003. São Paulo, p. 71.

7. GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no direito penal*. RT. 1ª edição. 2003. São Paulo, p. 72.

8. MAUGERI, Anna Maria. *La sanzione patrimoniale fra garanzie ed efficienza*. Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'Economia. Anno IX. N. 3. Luglio-Settembre. 1996. Cedam, p. 890.

9. GRINOVER, Ada Pellegrini, Candido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra. *Teoria geral do processo*. 10ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 1994, p. 302.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições gerais

Art. 1º. Para fins desta lei, a perda de bens consiste na extinção do direito de posse e de propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atos ilícitos ou com os quais estejam relacionados de qualquer forma e na sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito à indenização.

Parágrafo único. A perda de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 2º. A perda de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer dos incisos anteriores.

§ 1º. A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

Art. 159 e parágrafos, Código Penal (extorsão mediante sequestro),

Art. 312, Código Penal (peculato),

Art. 316, Código Penal (concussão),

Art. 317, Código Penal (corrupção passiva),

Art. 332, Código Penal (tráfico de influência),

Art. 333, Código Penal (corrupção ativa),

Arts. 33 a 39, Lei nº 11.343/2006,

Art. 1º, Lei nº 9.613/1998.

§ 2º. A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda de bens, nos termos desta lei.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 3º. Caberá a perda de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

Da Apuração da Ilícitude dos Bens

Art. 4º. A apuração da origem ilícita do patrimônio poderá ser feita pelo Ministério Público ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.

Art. 5º. Sempre que um órgão público obtiver indícios de que os bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda previstas nesta lei, deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Do processo

Art. 6º. A declaração de perda independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

Art. 7º. A ação será proposta:

I – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal; e

II – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

III – pela União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta.

§1º. Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 8º. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 9º. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º. Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º. Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 10. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano e, não sendo conhecidos esses, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 11. Aplica-se, quanto ao procedimento, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como o disposto no Código de Processo Civil, com as ressalvas previstas nesta lei.

Art. 12. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens.

§ 1º. As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 dias, contados da sua efetivação.

§ 2º. Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º. Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4º. Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 13. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º. Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 2º. O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado, Distrito Federal, o Município ou as entidades da administração indireta, conforme o caso, que terá o prazo de 10 dias para fazer a indicação a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 dias;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 3º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou as entidades da administração indireta, conforme o caso, por órgão para esse fim designado, indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos, nos termos desta lei.

§ 4º. Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 5º. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido o preço vil.

§ 6º. Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º. Em caso de procedência definitiva da ação, o produto da alienação antecipada será incorporado ao domínio da União, Estados, Distrito Federal, Município, ou a entidade da administração indireta, conforme o caso. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao titular do bem alienado antecipadamente.

§ 8º. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Art. 14. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 15. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive, a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio.

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens por terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso

Art. 16. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. A sentença fará coisa julgada *erga omnes*, salvo se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Disposições finais

Art. 17. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º. Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública, direta e indireta

§ 2º. Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município, ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º. As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal, Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

Art. 18. É dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços às decisões judiciais de natureza urgente ou final.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com multa, a ser fixada pelo juiz da causa em até o triplo do valor dos bens objeto da ação.

Art. 19. A sentença que julgar procedente a ação civil de perda de bens, nas hipóteses em que o ato ilícito tiver diretamente lesado o Poder Público, determinará a reversão em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, ou das entidades da administração pública indireta.

Art. 20. A União e os Estados criarão Fundo próprio, no prazo de 90 dias, ao qual serão destinados os recursos auferidos com a declaração de perda de bens e as multas previstas nesta lei, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo anterior, serão aplicados, preferencialmente, na prevenção e no combate aos atos ilícitos de que trata o art. 2º.

Art. 21. O terceiro que espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização dos bens fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e a Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 23. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.